SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019446-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Ana Maria do Nascimento Pedro

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Ana Maria do Nascimento Pedro**, contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de diabetes mellitus insulinodependente e hipertensão essencial e, por isso, lhe foram prescritos, por médica da rede pública (fls. 12-16), os medicamentos Alogliptina (Nesina) 25 mg e Diamicron, necessários à preservação de sua saúde, que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

A inicial foi instruída com documentos acostados às fls. 7-19.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 20-21.

O Estado de São Paulo apresentou contestação juntada às fls. 36-52, na qual aduz, em resumo, que: I) os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição da autora na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; II) não há comprovação da necessidade da utilização dos medicamentos postulados pela demandante; III) o acolhimento da pretensão implica descabida ingerência do Judiciário e atropelamento do planejamento administrativo; IV) há interesses escusos na relação entre médicos e grandes laboratórios farmacêuticos. Pugna pela realização de provas, em particular perícia junto ao IMESC, bem como o uso de alternativas terapêuticas igualmente eficazes.

O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da ação (fls. 56-59), pois apenas o medicamento Alogliptina teria sido prescrito, faltando a prescrição

referente ao outro remédio pleiteado na inicial.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, mesmo da rede particular, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO). [grifei]

Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009). [grifei]

Não cabe ao Estado pretender reavaliar o tratamento, pois a médica que

acompanha a autora, vinculada à rede pública de saúde, deixa claro que os fármacos pleiteados são necessários (fls. 12-16). Dessa forma, ninguém melhor do que ela para saber do que necessita a paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados. O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha esse dinamismo.

Por fim, não há que se falar em invasão indevida do Poder Judiciário no orçamento público, uma vez que no cotejo com o direito à saúde, este demonstra inegável prevalência sobre os interesses patrimoniais. Ademais, vigora hoje em dia o conceito de efetivação da tutela jurisdicional, o que pressupõe medidas eficazes para a proteção dos direitos.

Ressalte-se, por fim, que a médica solicitou os dois medicamentos aqui pleiteados, conforme se observa a fls. 14, tendo assinado a requisição e acostado o seu carimbo (fls. 16).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento dos medicamentos Alogliptina (Nesina) 25 mg e Diamicron, conforme prescrição médica de fls. 12-16, devendo a autora apresentar relatório médico, a cada seis meses, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA